



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909744/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.620 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA PGFN.

A Declaração de Compensação está restrita aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de débitos inscritos em dívida ativa, devem ter sua restituição pleiteada junto à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência e a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro André Severo Chaves (relator), que lhe deu provimento parcial para superar a premissa da impossibilidade de compensação de crédito fruto de pagamento indevido de débito inscrito em dívida ativa, no presente caso concreto, e determinar o retorno dos autos à DRF de Origem para que faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, conjuntamente com a unidade local da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, prolatando novo Despacho Decisório. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Sérgio Abelson.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-61.618, da 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 11 que não homologou o PER/DCOMP n.º 41771.54090.260105.1.3.04-9006, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, no valor original na data de transmissão de R\$ 34.251,70, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 26/01/2005.

A DCOMP em tela, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente.

De acordo com o Despacho Decisório não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO	30/12/2004	VALOR DO PRINCIPAL:	13.061,41
CNPJ	67714667000127	VALOR DA MULTA:	2.612,28
CÓDIGO DE RECEITA	2089	VALOR DOS JUROS:	18.578,01
NÚMERO DE REFERÊNCIA	0	VALOR TOTAL DO DARF	34.251,70
DATA DE VENCIMENTO	30/12/2004	DATA DA ARRECADAÇÃO	26/01/2005

Cientificado em 03/03/2009, o contribuinte por meio de seu procurador, impugnou o despacho decisório em 01/04/2009, manifestando a sua inconformidade às fls. 14 a 22, alegando o seguinte:

(...)

4. Em 26/01/2005, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a Manifestante procedeu à compensação de crédito seu advindo de indébito tributário (duplo pagamento do mesmo tributo) com débitos de IRPJ apurados no 4º trimestre de 2004, através da entrega da PER/DCOMP 41771.54090.260105.1.3.04-9006 (Doc. 5), com a finalidade de extinguir o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

5. Assim, conforme prevê a legislação em comento, a D. Fiscalização teria o prazo de 5 (cinco) anos para homologar a compensação efetuada pela Manifestante. No cumprimento de suas obrigações funcionais e legais, a D.

Fiscalização proferiu despacho decisório para informar a não homologação da compensação formulada, apontando que a DARF citada pelo contribuinte na PER/DCOMP, e que havia servido para pagamento de tributo já pago, não teria sido encontrada nos sistemas da Receita Federal.

6. Dentro desse contexto, importante ressaltar que o software para preenchimento da PER/DCOMP não permitia que a Manifestante inserisse o Código da Receita n.º "3551" (referente à Dívida Ativa de IRPJ), conforme constava na DARF, o que lhe obrigou a se utilizar do Código "2089" (referente ao IRPJ no Lucro Presumido). Todavia, a alteração do Código, feita em virtude de razões técnicas envolvendo o próprio programa PER/DCOMP, não influi no fato de que ambos os pagamentos se referiam a idêntico débito tributário.

7. Cumpre esclarecer que o pagamento da DARF de Código n.º "3551" (feito em duplicidade) foi efetuado pela Manifestante pelo simples motivo de que ela, necessitando se manter no programa SISCOMEX, precisava suspender o crédito tributário indevidamente inscrito em Dívida Ativa (Doc. 6) o quanto antes, não lhe restando alternativa melhor, naquele momento, do que pagar novamente a mesma dívida e posteriormente compensá-la.

8. *É importante observar que a Dívida Ativa acima referida foi objeto da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.046307-9, na qual foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (Doc. 7) informando não só o ocorrência da indevida inscrição, como a existência do duplo pagamento. Foi igualmente juntado aos autos, em 8/11/2004, o "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União" (Doc. 8) protocolado na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 26/05/2004, informando acerca do prévio pagamento do tributo, antes da sua inscrição.*

9. *Diante do pagamento, a Execução Fiscal foi extinta (Doc. 9), tendo os autos sido arquivados em 20/09/2006, conforme pode-se constatar pelo andamento processual verificado no próprio site da Justiça Federal (Doc. 10).*

10. *No entanto, cabe novamente lembrar que o pagamento foi feito em duplicidade, visto que a dívida originária, erroneamente inscrita, já havia sido tempestivamente recolhida, o que pode ser constatado dos Comprovantes de Arrecadação (Doc. 11) obtidos do próprio site da Receita Federal, cujos dados, confrontados com a CDA (Doc. 6) e com o "Pedido de Revisão" (Doc. 8), não deixam dúvida sobre o fato de se tratar do mesmo débito.*

11. *Cumprir reiterar que a impossibilidade de se cadastrar a DARF no programa PER/DCOMP 1.5 com o Código "3551" se deveu, tão somente, a uma inconsistência do próprio programa, pois, mesmo que esse apresentasse a mensagem "Esta receita não pode ser restituída/compensada", ele não tinha qualquer base legal para fazê-lo, já que, à época, vigoravam as Instruções Normativas n.º 460, de 18 de outubro de 2004 (disciplinava a restituição, o ressarcimento e a compensação), e n.º 486, de 30 de dezembro de 2004 (aprovava o programa PER/DCOMP na versão 1.5), que somente vedavam a compensação de débitos inscritos na dívida ativa (art. 26, § 3º, II), mas não de créditos decorrentes de pagamento de débitos inscritos, como era o caso.*

12. *Vale ressaltar que a proibição de compensação de "crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN" só viria a existir a partir de 10 de janeiro de 2009, com a entrada em vigor da Instrução Normativa n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, que previu tal proibição no seu art. 34, § 3º, XVII, cuja legalidade, inclusive, é questionável, por extrapolar o disposto no art. 74, § 3º, da Lei n.º 9.430/96.*

13. *Vale igualmente ressaltar que, em matéria tributária, a lei - bem como os atos regulamentares dela decorrentes - que se aplica para os casos de compensação é aquela vigente à época em que a compensação é realizada, seja em respeito ao princípio da irretroatividade (art. 150, III, da CF), seja em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), seja em respeito à norma do art. 105, do CTN.*

(...)

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 26/01/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF INEXISTENTE.

A Declaração de Compensação está restrita aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação do PER/DCOMP n.º 41771.54090.260105.1.3.04- 9006, por inexistência de crédito.

Segundo o despacho decisório o DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

O contribuinte alega que o DARF em tela foi recolhido com o código 3551 (Receita Dívida Ativa – IRPJ).

Afirma que o pagamento em comento corresponde ao IRPJ apurado no 1º trimestre de 1999, o qual, conforme atesta o comprovante de arrecadação emitido pela Receita Federal, foi extinto pelo recolhimento efetuado em 30/04/1999 (fl. 92).

De início cumpre tecer algumas considerações sobre a Declaração de Compensação – DCOMP.

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõe “*in verbis*”: (destaques acrescidos)

(…)

Da norma acima reproduzida é possível aferir o seguinte:

- a compensação está restrita aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (*caput*);
- a apresentação de PER/DCOMP não se trata de mero pedido, mas sim de veículo por meio do qual se formaliza a compensação (§ 1º) e conseqüente extinção do crédito tributário (§ 2º);
- os débitos não homologados não podem ser objeto de uma nova PER/DCOMP (§ 3º, V);
- caso a RFB não se manifeste no prazo de 5 (anos) a compensação é considerada homologada (§ 5º).

Como se vê, o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Com efeito, de um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente. De outro lado pesa sobre o contribuinte a certeza da liquidez do crédito utilizado para extinguir o débito, visto que, após a análise da DCOMP não pode ser admitida qualquer alteração quanto ao tipo e/ou período de apuração do crédito informado.

No caso em tela o contribuinte declarou que o crédito utilizado tem como origem o pagamento do IRPJ apurado em 30/12/2004, com base no Lucro Presumido (cod. 2089).

O próprio contribuinte confirma a inexistência do pagamento indicado no PER/DCOMP e indica que o crédito tem como origem pagamento de débito inscrito na Dívida Ativa da União.

O crédito em comento é administrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e como tal não pode ser utilizado em PER/DCOMP.

Vale lembrar que o PER/DCOMP é submetido à análise eletrônica, dito de outra forma, a confirmação do crédito indicado pelo contribuinte é feita com base nas informações constantes dos registros da RFB extraídas das declarações e documentos fiscais apresentados pela própria contribuinte.

Assim, a impossibilidade de se cadastrar o código 3551 na formalização do PER/DCOMP, não decorre de inconsistência do sistema, mas sim da impossibilidade da confirmação de crédito estranho aos sistemas eletrônicos da RFB.

Cumpre observar que ao contrario do que alega a requerente, o crédito ora guerreado é passível de restituição. O contribuinte deveria ter observado que o artigo 3º, § 1º da IN

SRF n.º 460/2004, prevê a formalização do pedido de restituição em “papel” (processo físico).

Assim, ao invés de tentar “burlar” o sistema indicando o código de arrecadação incorreto, o contribuinte deveria ter solicitado a restituição do pagamento indevido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 117), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/11/2015 (e-Fls. 119 a 157).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Do Exame de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª Instância em 01 de Outubro de 2015 (e-Fl. 117), e realizou o protocolo do Recurso Voluntário em 03 de Novembro de 2015 (e-Fl. 119).

Computa-se que o prazo para a interposição do recurso findaria em 31 de Outubro de 2015, entretanto, em razão de ser sábado, o prazo só venceria no dia útil seguinte. Como o dia 02 de Novembro de 2015 foi feriado nacional (Dia de Finados), tem-se que o Recurso Voluntário fora protocolado tempestivamente no dia 03 de Novembro de 2015.

Portanto, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminar – Arguição de Incompetência da Turma Extraordinária

Cumpram-se, ainda, que em sede de petição incidental, protocolizada nos autos em 31 de Janeiro de 2020, o contribuinte arguiu uma preliminar de incompetência da presente Turma Extraordinária para julgar este processo, com fundamento no Art. 23-B, do RICARF, alegando que o valor atualizado do litígio transcenderia o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Entretanto, o teor do dispositivo regimental estabelece que para fins de análise de competência será considerado o valor constante no **sistema de controle de crédito tributário (SCC)**, que no presente caso corresponde ao valor de R\$ 34.251,70.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de incompetência arguida, reforçando-se a competência da presente Turma Extraordinária para julgar a lide.

Cumpram-se, ainda, que na mesma peça, a Recorrente justifica o seu pedido, demonstrando interesse em realizar a sustentação oral pelo patrono da causa.

Insta salientar, que o regimento interno do CARF prevê a possibilidade de retirada de pauta do processo, para inclusão em pauta de sessão não virtual, desde que atendidas as formalidades dos §2º §4º do Art. 61-A, do RICARF, o que não fora observado pela Recorrente.

“Art. 61 - A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e **incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio.**

apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

§ 4º **O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual**. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)” (grifo nosso)

Prejudicial de Mérito – Arguição de Prescrição Intercorrente

Em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de violação ao Art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, que dispõe que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo.

Como é de próprio conhecimento do contribuinte, vez que mencionado na peça recursal, o presente órgão cristalizou a Súmula Vinculante n.º 11, CARF, estabelecendo que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ademais, sem adentrar ao mérito do teor da Súmula, verifica-se que o Art. 72, do Regimento Interno do Carf, estabelece que:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, em razão da Súmula n.º11, CARF.

Mérito – Da Análise do Direito Creditório

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 41771.54090.260105.1.3.04-9006, em 26/01/2005, como decorrente de Pagamento Indevido de Receita de Dívida Ativa - IRPJ, proveniente de recolhimento de DARF – PGFN (cód. 3551), no valor original de R\$ 34.251,70.

Cumprе ressaltar que, por não ter encontrado o código do DARF no sistema PER/DCOMP, o contribuinte transmitiu o pedido de compensação com o código da receita 2089 (IRPJ – LUCRO PRESUMIDO).

Em razão da divergência do código de receita, a DRF não localizou o pagamento do DARF nos sistemas da Receita Federal do Brasil, razão pela qual indeferiu o pedido de compensação por meio de Despacho Decisório.

Quando do julgamento de 1ª instância, a DRJ também não reconheceu do crédito, por entender pela impossibilidade de pedido de compensação junto a RFB de crédito tributário administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de PER/DCOMP.

Analisando-se o caso, verifica-se tratar-se de matéria bastante controversa, inclusive, no próprio âmbito da Receita Federal do Brasil.

Tanto é, que a Cordenação-Geral de Tributação (COSIT), por meio da Nota Técnica Cosit n.º 12, de 09 de abril de 2012, realizou consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a respeito de questões relativas à restituição e à compensação voluntária nos casos de pagamento indevido de créditos inscritos em dívida ativa da União.

Em resposta à consulta, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CDA n.º 486/2013. Acontece que o referido parecer ora dá a entender pela competência da RFB para analisar o pedido de compensação, conforme trecho a seguir recortado:

“(…) 25. Passa-se, agora, à apreciação das indagações relativas à compensação voluntária. Conforme bem aduzido pela COSIT, o sentido da expressão “responsabilidade pela administração do crédito”, empregada pelo Parecer PGFN/CDA n.º 2071/2011, não se confunde com o da expressão “tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal”, constante do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, que assim preceitua:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

26. Para fins de compensação voluntária, a expressão “tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal”, utilizada pelo dispositivo legal, tem o sentido de tributo ou contribuição cuja fiscalização e constituição sejam da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, haja ou não inscrição em dívida ativa.

27. Careceria de coerência entender que tributo ou contribuição administrado pela RFB, nos termos do art. 74, caput, da Lei n.º 9430/96, é somente aquele que se encontra em poder da mencionada Secretaria, ou seja, aquele ainda não encaminhado para inscrição em DAU. Isso porque, caso vigorasse esse entendimento, o caput do citado artigo já seria suficiente para obstar, por exemplo, a compensação voluntária de débitos encaminhados à PGFN para inscrição em DAU, sendo desnecessária a expressa vedação legal estatuída pelo inciso III do § 3º do mesmo art. 74, assim redigido:

Art. 74 (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III – os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

28. Portanto, se o caput do art. 74 fosse suficiente para obstar a compensação de débitos encaminhados à PGFN para inscrição em DAU, então, por óbvio, não haveria necessidade do citado inciso III do § 3º do art. 74. Isso denota a interpretação do legislador quanto ao significado da expressão “tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal”, adotada no dispositivo em tela.(...)”

Ora dá a entender pela impossibilidade da compensação voluntária de crédito fruto de pagamento indevido de débito inscrito em dívida ativa, conforme trecho seguinte, igualmente recortado:

“(...) 30. Assim como a legislação pátria não admite a compensação de débitos já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa, também está vedada a compensação voluntária pelo sujeito passivo utilizando-se de crédito fruto de pagamento indevido de débito inscrito em DAU. É o que se depreende do art. 1º, caput, do Decreto nº 2138, de 29 de janeiro de 1997, que regulamenta a Lei nº 9430/96 no tocante à compensação:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

31. Ressalte-se que a expressão “créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal” (art. 1º, caput, do DEC nº 2138/97) não tem o mesmo significado de crédito do sujeito passivo “relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal” (art. 74, caput, da Lei nº 9430/96). Aquela se reporta a crédito do sujeito passivo junto à RFB, ou seja, no âmbito desse órgão. Já quando a lei se refere a crédito administrado pela RFB, o sentido é mais amplo, conforme explicitado linhas atrás. Além disso, o Decreto nº 2138/97, ao regulamentar a compensação da Lei nº 9430/96, optou por não adotar a mesma expressão ampla da norma regulamentada, do que é possível inferir a intenção de se admitir a compensação voluntária com a utilização somente de crédito do sujeito passivo relativo a pagamento indevido efetuado anteriormente à inscrição em dívida ativa. Neste sentido caminha o artigo 34, § 3º, inciso XVI, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, *verbis*:

Art. 34 (...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

XVI – o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; (...)”

Diante disso, nesse cenário de insegurança jurídica, no âmbito da própria RFB e da PGFN, quanto ao procedimento correto de instrumentalização do pedido de compensação, e

da competência para análise dos créditos decorrentes de débitos inscritos em dívida, tem-se que o contribuinte não pode ficar prejudicado.

Importante mencionar, ainda, que a Recorrente apresentou o pedido de compensação em 26/01/2005, e ainda no ano de 2012 pairava essa dúvida perante a RFB, que gerou inclusive a nota de consulta mencionada.

Além disso, conforme argumentado pelo contribuinte, à época da transmissão estava vigente as IN n.º 460/2004 e n.º 486/2004, que não previam qualquer vedação a esse tipo de compensação. O art. 26, §3º, II, da IN n.º 460/2004 somente vedava a compensação de créditos com “*débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União*”, mas não de crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN.

A vedação à compensação desse tipo de crédito somente veio a ser regulamentada, no âmbito da RFB, com a Art. 34, §3º, XVI, da IN n.º 900/2008, que somente produziu efeitos em 01 de Janeiro de 2009, ou seja, quase 04 (quatro) anos após o pedido de compensação realizado pelo contribuinte.

Nesse sentido, entendo que no presente caso concreto deve prevalecer a verdade material, ou seja, deve ser verificado se o crédito de fato existe ou não, e se o mesmo encontra-se disponível para fins de aproveitamento no PER/DCOMP 41771.54090.260105.1.3.04-9006.

Para tanto, aponta-se como necessário a superação da premissa da impossibilidade da referida compensação, para a efetiva análise do crédito pela DRF conjuntamente com a PGFN.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de incompetência e a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para superar a premissa da impossibilidade de compensação de crédito fruto de pagamento indevido de débito inscrito em dívida ativa, no presente caso concreto, e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para que faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, conjuntamente com a unidade local da Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, e prolatando novo Despacho Decisório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Abelson, Redator designado.

Discordo do voto do ilustre Conselheiro Relator no que tange à constatação de necessidade de superação da premissa da impossibilidade de compensação de crédito fruto de pagamento indevido de débito inscrito em dívida ativa, que embasou seu voto no sentido de retornar os autos à DRF de origem para efetiva análise do crédito conjuntamente com a PGFN.

À data da transmissão da DCOMP objeto do presente processo, vigia a IN SRF n.º 460/2004, a qual, em seus art. 2.º, § 2.º, e art. 26, *caput*, diz o que segue:

Art. 2.º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 2.º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

(...)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

Observa-se que há previsão, no art. 2.º, § 2.º, de restituição, pela Receita Federal, de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração. Já no art. 26, há previsão para utilização de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela Receita em compensação.

O pagamento indevido ou a maior alegado pela recorrente se refere a débito de IRPJ inscrito em Dívida Ativa (3551 – RECEITA DÍVIDA ATIVA – IRPJ), receita

evidentemente administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Crédito passível, portanto, de restituição, mas não de compensação, conforme regulamentado pela mencionada IN SRF n.º 460/2004, vigente à época.

A contribuinte relata que, ao tentar cadastrar o DARF pago a maior no programa PER/DCOMP 1.5 com o código 3551, foi avisada por mensagem da impossibilidade de sua compensação. Diante disso, decidiu informar o código de receita 2089 (IRPJ – LUCRO PRESUMIDO), o qual, evidentemente, não correspondia ao referido DARF.

Conforme consta dos autos às folhas 07 e 09, em 15/12/2006 a contribuinte recebeu Termo de Intimação emitido pela Receita Federal, informando que o DARF informado na DCOMP 41771.54090.260105.1.3.04-9006, com código de receita 2089, não foi localizado em seus sistemas, orientando para que fosse verificado se todos os dados da Ficha DARF, informados na DCOMP, conferiam com os dados do DARF objeto do crédito e para que fosse efetuado procedimento de REDARF, retificação da DCOMP ou comparecimento à unidade da Receita Federal da jurisdição da contribuinte com o DARF e eventuais REDARF, no prazo de 20 dias.

A interessada manteve-se inerte, preferindo aguardar a evidente não homologação da DCOMP para apresentar suas alegações no âmbito do presente processo administrativo fiscal.

Desta forma:

1. A legislação vigente à época não previa a utilização de crédito relativo a receitas arrecadadas mediante Darf que não estivessem sob administração da Receita Federal em compensação;
2. O programa gerador da DCOMP informou à contribuinte da impossibilidade de compensação de DARF com código de receita 3551;
3. A contribuinte foi intimada a regularizar as informações prestadas na DCOMP e, se necessário, comparecer a unidade da RFB, mas se manteve inerte.

A contribuinte, portanto, tinha informações suficientes para corrigir o procedimento e efetuar o pedido de restituição previsto na legislação, mas optou conscientemente por insistir na compensação sem previsão legal, não havendo motivos para se falar em insegurança jurídica.

Acrescente-se, conforme mencionado no Parecer PGFN/CDA n.º 486/2013, citado pelo ilustre Conselheiro Relator, que o art. 1.º, *caput*, do Decreto n.º 2138/97, que regulamenta a Lei n.º 9.430/96 no tocante à compensação, admite apenas a utilização em compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, e não perante a PGFN, conforme minuciosamente analisado naquele documento, em trechos já transcritos no voto objeto da presente discordância.

A propósito, discordo da impressão do ilustre Conselheiro Relator de que o mencionado Parecer é dúbio em suas conclusões, já que expressamente afirma, ao seu final, em resposta ao questionamento que o motivou, que a compensação voluntária somente poderá ser efetivada envolvendo crédito e débito do sujeito passivo junto à Receita Federal do Brasil.

Não vislumbro, portanto, legalidade nem legitimidade em eventual superação da premissa da impossibilidade de compensação de crédito fruto de pagamento indevido de débito inscrito em dívida ativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson